



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 92, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

SESSÃO: 30ª EM 09/04/25

PROCESSO: 22101.005686/2022.43 AUTO DE INFRAÇÃO: 001070/2019

RECORRENTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: TSC RORAIMA SHOPPING S/A (CGF 24.023198-4)

AUTUANTE: JOÃO CRISÓSTOMO PEREIRA DOS REIS

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST RETIDO NAS ENTRADAS ESCRITURADO E DECLARADO

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST RETIDO NAS ENTRADAS ESCRITURADO E DECLARADO – DÉBITOS DE FRONTEIRA DO SIATE – REFERÊNCIA 2015 – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – PARECER PGE PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 001070, lavrado em 25/03/2019, no valor total de **R\$ 115.604,91** (cento e quinze mil, seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **TSC RORAIMA SHOPPING S/A, CGF 24.023198-4**, sob a acusação de falta de pagamento de ICMS ST retido nas entradas escriturado e declarado, constatada por meio de levantamento de débitos de fronteira do SIATE, referência 2015.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 734 e 735 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 5065985): Relação de Débitos; Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária; Ordem de Serviço 407/2019; FAC; Histórico do Contribuinte; Intimação; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais; Solicitação de Edital; Diário Oficial; e, Relatório de Diligência.

Decorrido o prazo e regularmente intimada, a **Autuada impugnou o lançamento fiscal** (ep 5066091), alegando, em síntese:

Preliminar

1. Nulidade da intimação do Auto de Infração lavrado pelo Fisco.
2. Preterição do direito de defesa, uma vez que não se pode vislumbrar como a Fiscalização apurou o montante indicado como base de cálculo para apuração do imposto cobrado.

Mérito

3. Inexistência da relação jurídico-tributária entre a Impugnante e o Estado de Roraima, tendo em vista que sua atividade social em nada se relaciona com comercialização de mercadorias ou qualquer atividade que justifique a relação com o estado de Roraima.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme a Decisão de n.º 33/2020 (ep 5066478). Em síntese os seus fundamentos:

1. A Impugnante encontrava-se com inscrição estadual suspensa e não mais estabelecida no endereço constante na SEFAZ, conforme Relatório de Diligência, ou seja, em lugar incerto e não sabido, conforme preceitua o art. 35, § 4º da Lei 72/94, estando a intimação sanada com a apresentação da Impugnação nos autos.

2. No Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais consta número da nota fiscal, código de receita do ICMS ST 5025, valor do imposto e mês de referência, rejeitando-se a arguição de nulidade do lançamento.

3. No mérito, verifica-se nos autos que o Sujeito Passivo adquiriu várias mercadorias sujeitas ao ICMS ST, o qual, com a falta de pagamento pelo remetente, caberá ao destinatário nos termos do art. 735, § 1º, do RICMS/RR.

4. A Impugnante consta como contribuinte do ICMS no estado de Roraima no Regime Normal de Pagamento, conforme FAC e Histórico do Contribuinte.

Intimada da decisão singular (ep 5066478), a **Autuada apresentou Recurso Voluntário** (ep 5066508) com os mesmos argumentos da impugnação, em síntese:

Preliminar

1. Nulidade da intimação do Auto de Infração lavrado pelo Fisco.
2. Preterição do direito de defesa, uma vez que não se pode vislumbrar como a Fiscalização apurou o montante indicado como base de cálculo para apuração do imposto cobrado.

Mérito

3. Inexistência da relação jurídico-tributária entre a Impugnante e o Estado de Roraima, tendo em vista que sua atividade social em nada se relaciona com comercialização de mercadorias ou qualquer atividade que justifique a relação com o estado de Roraima.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 54/2021** (ep 5066532), pela manutenção da Decisão de 1ª Instância:

(...)

Não restam dúvidas no que se refere ao fundamento do que aqui está sendo questionado, tendo em vista que os dispositivos legais são bem claros e aplicáveis aos fatos que ocorreram.

(...)

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, é o presente parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso apresentado, mantendo incólume a decisão vergastada.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS ST retido nas entradas escriturado e declarado, constatada por meio de levantamento de débitos de fronteira do SIATE, referência 2015, no qual, constatou-se 34 (trinta e quatro) Notas Fiscais de entrada sujeitas ao imposto e não recolhidas, nos moldes dos art.'s 734 e 735 do RICMS/RR.

O Autuante indicou como dispositivos infringidos os art.'s 734 e 735 do RICMS/RR, os quais preveem os prazos e a obrigatoriedade do recolhimento do imposto sujeito à Substituição Tributária.

Como consequência aplicou a penalidade determinada pelo art. 69, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 059/1993, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Em Recurso Voluntário (ep 5066508), a Recorrente alega, em preliminar, *a nulidade da intimação do Auto de Infração lavrado pelo Fisco e a preterição do direito de defesa, uma vez que não se pode vislumbrar como a Fiscalização apurou o montante indicado como base de cálculo do imposto. Alega, no mérito, a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Impugnante e o Estado de Roraima, tendo em vista que sua atividade social em nada se relaciona com comercialização de mercadorias ou qualquer atividade que justifique a relação com o estado de Roraima.*

No Parecer 54/2021 (ep 5066532), a Procuradoria Fiscal sustenta a manutenção da Decisão de 1ª Instância, entendendo que não restam dúvidas no que se refere ao fundamento da autuação, tendo em vista que os dispositivos legais são bem claros e aplicáveis aos fatos que ocorreram.

Convém destacar que os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente já foram objeto de análise quando do julgamento de 1ª instância, tendo-os repetido em sede de Recurso Voluntário, alvo do julgamento por este colendo colegiado.

Pois bem.

Passando-se à **análise de preliminar**, a Recorrente alega *a nulidade da intimação do Auto de Infração lavrado pelo Fisco e a preterição do direito de defesa, uma vez que não se pode vislumbrar como a Fiscalização apurou o montante indicado como base de cálculo do imposto.*

Nesse contexto, assiste razão ao julgador monocrático ao afastar, no julgamento da Impugnação, as nulidades apontadas, uma vez que restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos legais exigidos para o lançamento fiscal, em conformidade com a legislação de regência.

Com relação à notificação do lançamento, verifica-se que o Autuante diligenciou ao endereço indicado no cadastro fazendário da Recorrente (Av. Glaycon de Paiva, 160 – Centro), não logrando êxito na intimação em face desta não mais encontrar-se no local, conforme Relatório de Diligência (ep 5066025), informando ainda a suspensão da Inscrição Estadual da Recorrente.

Desta forma, restou-lhe a aplicação do art. 35, parágrafo 1º da Lei 072/94:

Art. 35. *Far-se-á a intimação: (Redação dada pela Lei 692 de 31.12.08)*

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

(...)

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

Regularmente notificada por meio de Edital, a Autuada apresentou defesa nos autos, impugnando o lançamento fiscal, o qual fora devidamente analisado em sede de julgamento monocrático, assegurando-se, assim, o pleno exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que tange à alegação de preterição do direito de defesa, sob o argumento de que não teria sido possível identificar a forma como a Fiscalização apurou a base de cálculo do imposto, cumpre ressaltar que foram devidamente anexadas aos autos listagens contendo as Notas Fiscais que embasaram a apuração, bem como os respectivos valores do imposto devido. Tais informações foram extraídas do próprio Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOT, documento regularmente disponibilizado em ambiente informatizado da SEFAZ aos contribuintes.

No mérito alega a *inexistência da relação jurídico-tributária entre a Impugnante e o Estado de Roraima, tendo em vista que sua atividade social em nada se relaciona com comercialização de mercadorias ou qualquer atividade que justifique a relação com o estado de Roraima.*

A autuação tem como fundamento a falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária de mercadorias adquiridas pela Recorrente, conforme DSOT anexado aos autos, as quais, como destinatária, sujeitou-se a responsabilidade pelo recolhimento do tributo nos moldes da legislação vigente, vide o art. 36 da Lei 059/93 (CTE/RR) e o art. 735, § 1º do RICMS/RR:

LEI 059/93 (CTE/RR)

Art. 36. Fica atribuída a condição de substituto tributário ao:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;

RICMS/RR

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

(...)

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, **caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.**
(Grifei)

Embora conteste a condição de contribuinte, a Recorrente, a época dos fatos, possuía inscrição junto ao fisco estadual, esta não apenas caracterizando a formalização da relação tributária entre a empresa e a Administração Fazendária, mas também impondo ao contribuinte o dever de cumprir regularmente as obrigações principais — notadamente o pagamento do tributo devido — e as obrigações acessórias, como a escrituração fiscal, a emissão de documentos fiscais e a prestação de informações ao Fisco, nos moldes do art. 54 da Lei 059/93.

Ainda que a Recorrente afirme, em sede recursal, que não exerce atividade de mercância ou qualquer outra sujeita à incidência do ICMS, tal alegação não vem acompanhada de elementos probatórios que comprovem a destinação específica das mercadorias adquiridas. A ausência de demonstração clara quanto à finalidade dos bens impossibilita uma análise pormenorizada e segura das razões recursais, uma vez que se trata da desconstituição do lançamento fiscal.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando procedente o Auto de Infração n.º 001070/2019**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/autuada: **TSC RORAIMA SHOPPING S/A** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **afastar a preliminar de nulidade**, e no mérito, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão de Primeira Instância, **julgando procedente o Auto de Infração n.º 001070/2019**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/04/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/04/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/04/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 11/04/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/04/2025, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/04/2025, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/04/2025, às 10:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17094612** e o código CRC **3C3BE282**.
